

Projeto de Lei nº 002/2026
Autoria: Poder Executivo Municipal
Ementa: “Fixa o subsídio do Conselheiro Tutelar”.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal de Boa Esperança/ES que fixa o subsídio do Conselheiro Tutelar no valor mensal de R\$ 2.682,23, conforme consta do texto encaminhado à Câmara Municipal, acompanhado de mensagem justificativa, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, análise quanto aos índices de despesa com pessoal e declaração de adequação à Lei Orçamentária Anual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual, tudo conforme documento acostado.

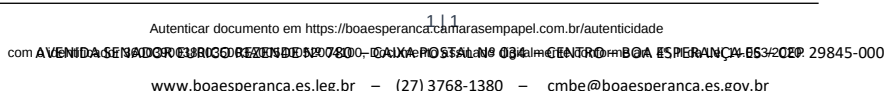
II- FUNDAMENTAÇÃO

A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

Cumprе ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

A matéria insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local, especialmente no que concerne à organização administrativa e à remuneração de agentes públicos vinculados à estrutura municipal. A fixação do subsídio dos Conselheiros Tutelares encontra fundamento no art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina que lei municipal disporá sobre a remuneração desses agentes, bem como na legislação municipal já existente mencionada no próprio projeto. A iniciativa é adequada, pois compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo propor leis que disponham sobre criação ou aumento de despesa e organização administrativa, por simetria ao art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal, não se verificando vício formal de iniciativa.

Sob o aspecto material, o projeto atende ao princípio da legalidade, uma vez que a remuneração de agente público depende de lei específica, conforme exige o art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Não há afronta ao teto constitucional, nem se vislumbra desrespeito aos princípios da moralidade, razoabilidade ou proporcionalidade, considerando tratar-se de reajuste fundamentado na atualização do salário mínimo e na recomposição inflacionária mencionada na justificativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pelas razões supracitadas.

A.2- Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação e processo de votação a ser utilizado

Inicialmente, quanto ao processo legislativo, a tramitação das matérias, o Regimento Interno - RI prevê a manifestação da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e Legislação, Justiça e Redação Final, após manifestação da Procuradoria (§2 do art. 227, RI)

Como já mencionado acima, a presente proposição atende aos requisitos de Lei Ordinária, cabendo a deliberação constituir por **maioria simples** do Plenário e por **processo simbólico** (Art. 36, §2º, c/c Art. 246, I, §1º, do RI).

Por conseguinte, não havendo impedimentos regimentais, a aprovação desse regime de tramitação legislativa fica condicionada a deliberação do plenário. São esses os apontamentos inerentes aos aspectos formais de constitucionalidade e legalidade, sob o prisma técnico-jurídico.

B – JURIDICIDADE E LEGALIDADE

No que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), verifica-se que o projeto foi instruído com estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme exigem os arts. 16 e 17 da referida lei, bem como com declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e compatibilidade com a LOA, LDO e PPA. A análise apresentada indica que o impacto percentual sobre a Receita Corrente Líquida é mínimo e que a despesa total com pessoal permanece abaixo do limite de 54% estabelecido para o Poder Executivo Municipal pelo art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, projetando-se percentual de aproximadamente 47,58%, não havendo, portanto, extrapolação dos limites legais. Também consta indicação de dotação orçamentária específica no Fundo Municipal de Assistência Social, com crédito disponível suficiente para suportar a despesa, o que afasta risco de desequilíbrio financeiro imediato.

Todavia, sob o prisma da técnica legislativa, recomenda-se a realização de alguns ajustes formais para maior segurança jurídica. Observa-se que a declaração final menciona alteração de lei complementar com numeração distinta daquela indicada no corpo do projeto, o que pode gerar inconsistência formal, devendo ser corrigida para refletir exatamente o objeto legislativo em tramitação. Recomenda-se, por fim, conferência minuciosa entre o valor fixado no art. 1º e os valores utilizados na memória de cálculo da estimativa de impacto, a fim de evitar divergências que possam ensejar questionamentos pelo controle externo, especialmente pelo Tribunal de Contas.

C – TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade>

BOA ESPERANÇA-ES, 01 de maio de 2020. O SENADOR FURICO BREZENDI Nº 780-405-0001, Presidente do CENTRO DIGITAL BOA ESPERANÇA-ES, OEA 2084590020.

www.boaesperanca.es.leg.br - (27) 3768-1380 - cmbe@boaesperanca.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

A referida Lei Complementar foi regulamentada através do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, o qual prevê a formatação das leis em geral, devendo, portanto, quando da Redação Final, realizada através da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 205, RI) ser devidamente observado.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem carácter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade>

311
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER Nº 5780-AR/2020
BOA ESPERANÇA-ES, 08 DE ABRIL DE 2020.

www.boaesperanca.es.leg.br - (27) 3768-1380 - cmbe@boaesperanca.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Conclui-se que o Projeto de Lei é CONSTITUCIONAL, encontra respaldo na legislação federal e municipal pertinente, observa os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e não ultrapassa os limites legais de despesa com pessoal, estando apto à regular tramitação e deliberação pelo Plenário, desde que promovidos os ajustes formais apontados para aperfeiçoamento da técnica legislativa e coerência documental. É o parecer.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 23 de fevereiro de 2026.

ELIANE FREDERICO PINTO
PROCURADORA GERAL LEGISLATIVA INTERINA
Portaria nº 19/2026



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade>

411
SENADOR EURIKO REZENDE Nº 5780 APROVADA EM 2026, 03 de fevereiro de 2026, 14h 03m 41s. CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES, 01 de 2026, 14h 03m 41s.

www.boaesperanca.es.leg.br – (27) 3768-1380 – cmbe@boaesperanca.es.gov.br